**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Parecer n.º 063/2.021**

**Projeto de Lei n.º 100 de 2021**

Conforme determina o artigo 35 da Resolução n.º 276 de 09 de novembro de 2.010, a Comissão de Justiça e Redação formaliza o presente **PARECER**, conforme motivos de fato e de direito a seguir expostos:

**I. Exposição da Matéria**

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pela Exma. Sra. Vereadora Sônia Regina Rodrigues, através do qual “**DISPÕE SOBRE A PERMISSÃO DO INGRESSO DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO EM HOSPITAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

O Projeto busca autorizar que animais domésticos sejam utilizados em Terapia Assistida de Animais em hospitais da cidade, mediante prévia autorização do médico do paciente.

**II. Do mérito e conclusões do relator**

Inicialmente insta destacar que a Comissão de Justiça e Redação requereu parecer da SGP - Soluções em Gestão Pública para avaliação do presente Projeto de Lei, tendo o órgão se manifestado de forma favorável.

Analisando a propositura apresentada para análise, realmente não se verificam óbices jurídicos para continuidade de sua tramitação. Vejamos:

Com relação à competência, o artigo 30, inciso I da Constituição Federal prevê ser de competência dos Municípios legislar acerca de assuntos de interesse local, sendo que hoje se encontra pacificado o entendimento de que este jamais pode ser caracterizado como de interesse exclusivo do Município.

Conforme entendimento de Regina Maria Macedo Nery Ferrari, por interesse local deve-se entender: *“aquele ligado de forma direta e imediata à sociedade municipal e cujo atendimento não pode ficar na dependência de autoridades distantes do grupo que não viveu problemas locais”*.

O interesse exclusivamente municipal é inconcebível, já que o Município é parte de uma coletividade maior. O interesse local nunca excluirá o interesse estadual e nem mesmo o nacional, mas, no caso concreto, ele deve demonstrar preponderância.

No presente caso, verifica-se que há interesse local em buscar o melhor tratamento para os munícipes da cidade, enquanto não houver legislação federal ou estadual que regulamente a questão.

Neste sentido, inclusive cabe enquadramento no artigo 30, inciso II da Carta Magna, já que o Município pode legislar acerca de assuntos de defesa de saúde, desde que não haja contrariedade aos dispositivos impostos pela legislação federal e estadual, ainda omissas neste tema.

Já no tocante à iniciativa, encontra-se pacificado hoje o entendimento de que compete ao Poder Legislativo a iniciativa de projetos de lei exceto daquela matéria contida no artigo 61 e 165 da Constituição Federal, ou seja, plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamentos anuais, criação de cargos ou aumento de sua remuneração, atribuições e estruturação de Secretariais e regime jurídico dos servidores públicos.

Trata-se de um rol taxativo e expresso, que delimita a iniciativa privativa do Poder Executivo. Não se encontrando nas matérias acima especificadas, as demais podem ser enquadradas como de matéria concorrente, conforme artigo 48 da Lei Orgânica do Município de Mogi Mirim.

Desta forma, não se verifica óbices jurídicos para continuidade da proposta apresentada pela Sra. Vereadora.

**III. Substitutivos, Emendas ou subemendas ao Projeto**

A Comissão não propõe qualquer alteração ao Substitutivo do Projeto de Lei sob análise.

**IV. Decisão da Comissão**

Portanto, a Comissão considera que a presente propositura não apresenta vícios de constitucionalidade, recebendo parecer FAVORÁVEL.

Sala das Comissões, em 25 de agosto de 2.021.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

VEREADORA LUZIA CRISTINA CORTÊS

PRESIDENTE

VEREADOR TIAGO CESAR COSTA

VICE - PRESIDENTE

VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI

MEMBRO / RELATOR